



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.514 - SP (2015/0004320-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CLÓVIS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Na espécie, está evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal (iniciada em 2005), pois, não obstante a complexidade do feito, o recorrente está cautelarmente privado da sua liberdade há mais de 2 anos e 6 meses – havendo, anteriormente, ficado preso por outros 2 anos e 10 meses – e é o único réu preso, dentre os 11 acusados, não havendo o feito sido desmembrado.

3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.514 - SP (2015/0004320-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CLÓVIS RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLÓVIS RIBEIRO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Habeas Corpus n. 0018567-94.2014.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente está custodiado cautelarmente desde 21/3/2013, em razão de prisão preventiva decretada, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande – SP, nos autos da Ação Penal n. 0014681-29.2005.8.26.0477 (controle n. 896/2005), denominada "Operação Indra", em que responde pela prática dos delitos descritos nos arts. 12, 13 e 14, todos da Lei n. 6.368/1976 e nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003.

Consta, ainda, que também foi denunciado por infração ao art. 1º, I e VII, § 2º, I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal. Por força de decisão prolatada nessa ação penal – n. 1267/2005 – está preso preventivamente desde 20/12/2012.

Irresignada, a defesa impetrou o *mandamus* na origem, para que o paciente fosse posto em liberdade, dado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de habeas corpus, para manter a segregação cautelar do réu.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta, resumidamente, excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois o réu permaneceu preso por mais tempo do que determina a lei, devido à má atuação do Poder Público. Para tanto, afirma que a Magistrada de primeiro grau não está conduzindo o feito dentro da razoabilidade e da celeridade necessárias.

Lembra que determinada audiência não foi realizada, por erro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação das partes pela Secretaria, que se equivocou na indicação da data e postergou a redesignação do ato processual para três meses depois.

Assere, ainda, que se esgotou o prazo para o cumprimento da maioria das cartas precatórias expedidas, as quais "resultaram em notáveis incidentes a embaraçar seu correto cumprimento, comprometendo a regularidade processual" (fl. 260).

Por fim, aduz que "embora amparado pelo artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, o critério adotado pelo Ministério Público de separar a acusação por lavagem de dinheiro da imputação, em causa diversa, dos crimes antecedentes implicará a provisoriedade por tempo indeterminado da sentença proferida na Ação Penal 1267/2005, restando incerta a situação do réu preso enquanto não sobrevier julgamento definitivo da Ação Penal 896/2005 à qual está inexoravelmente vinculado aquele pronunciamento jurisdicional" (fl. 270).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva decretada contra o recorrente.

Não houve pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 356-359, que opinou pelo não provimento do recurso.

Por meio da petição de fls. 368-381, solicitou a preferência de julgamento deste feito e lembrou que seu objeto é tão somente o excesso de prazo para o término da instrução na Ação Penal n. 0014681-29.2005.8.26.0477, reiterando o pedido de liberdade do recorrente, até o o julgamento final do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.514 - SP (2015/0004320-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Na espécie, está evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal (iniciada em 2005), pois, não obstante a complexidade do feito, o recorrente está cautelarmente privado da sua liberdade há mais de 2 anos e 6 meses – havendo, anteriormente, ficado preso por outros 2 anos e 10 meses – e é o único réu preso, dentre os 11 acusados, não havendo o feito sido desmembrado.

3. Recurso ordinário provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Colhe-se dos autos que **o recorrente está custodiado cautelarmente desde 21/3/2013**, em razão de prisão preventiva decretada, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande – SP, nos autos da Ação Penal n. 0014681-29.2005.8.26.0477 (controle n. 896/2005), denominada "Operação Indra", em que responde pela prática dos delitos descritos nos arts. 12, 13 e 14, todos da Lei n. 6.368/1976 e nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003. Consta, ainda, que ficara encarcerado cautelarmente por 2 anos e 10 meses – desde o flagrante até 11/4/2008 –, havendo sido solto por força de liminar deferida no HC n. 0033738-04.2008.8.26.0000 (012111889), impetrado na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta, ainda, que também foi denunciado por infração ao art. 1º, I e VII, § 2º, I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal. Por força de decisão prolatada nessa ação penal – n. 1.267/2005 – está preso preventivamente desde 20/12/2012. Nessa ação, **o ora recorrente foi condenado à pena de 33 anos e 4 meses de reclusão, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 72-198).**

O Juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva do recorrente, nos autos da Ação Penal n. 0014681-29.2005.8.26.0477 (controle n. 896/2005), nos seguintes termos:

[...]

I) Fls. 15.078/15.139: De rigor a decretação da prisão preventiva do réu CLOVIS RIBEIRO.

Os documentos juntados aos autos pelo Ministério Público revelam que referido corréu está induzindo o juízo em erro. Além disso, está praticando outros crimes, como ameaças.

E certo que todos os bens do réu foram sequestrados e bloqueados por decisão judicial.

O réu Clovis, contudo, está recebendo indevidamente os frutos dos bens sequestrados, os quais também foram abrangidos pelo sequestro decretado.

Foi informado nos autos que um dos imóveis sequestrados está em comodato da igreja "Assembléia de Deus". Todavia, o relato de um pastor de tal igreja revela que isso não é verdade, pois o réu está dissimulando o recebimento do aluguel do imóvel cujos frutos também estão seqüestrados por ordem judicial através do recebimento de quantia sob a denominação "ajuda missionária", a qual está sendo depositada em conta no nome de terceiro.

Ora, é sabido que comodato é gratuito.

Se o réu está recebendo valores em razão da posse que a igreja "Assembleia de Deus" exerce sobre imóvel de sua propriedade - e que está sequestrado por ordem judicial - não há, evidentemente, um contrato de comodato, mas sim, uma locação, independentemente da denominação dada pelas partes a essa relação jurídica.

[...]

Observa-se, assim, que a prisão do réu Clovis é necessária para a garantia da ordem pública, já que, em liberdade, ele ameaça pessoa, bem como induz o juízo em erro, sendo inadmissível o recebimento dos frutos dos bens sequestrados por ele.

Dessa forma, DECRETO a prisão preventiva do réu CLOVIS RIBEIRO, já que presentes os requisitos legais para isso (art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP). Expeça-se mandado de prisão, ficando deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público a fl. 15.078 (fls. 219-221).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, teceu os argumentos abaixo transcritos, para explicar a não configuração de excesso de prazo na instrução processual, *in verbis*:

[...]

O reconhecimento do excesso é, desta maneira, matéria casuística, posto que devem ser considerados os elementos próprios de cada ação penal.

Sendo assim, pelas informações complementares, a denúncia foi recebida em 27 de junho de 2005 e o paciente está respondendo pela suposta prática de ter cometido os crimes de tráfico, lavagem de dinheiro, posse de arma de fogo e associação. Sua prisão ocorreu em 20 de dezembro de 2012, por decisão exarada na ação 1.267/ 2005 (de competência da 13ª Câmara) e, em 21 de março de 2013, nesta ação penal (fls. 207).

Observe, pelas informações do SAJ, (fls. 205/206), que a ação conta com onze acusados, defensores distintos, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias, o que causa maior demora na tramitação processual. Ademais outros motivos podem justificar a demora no encerramento da ação penal.

Com efeito, é imperioso admitir que estas circunstâncias, sem qualquer dúvida, atrasam o processamento do feito.

Além do mais, o paciente teve decretada sua prisão preventiva em razão de estar induzindo o juízo em erro, além de estar praticando outros crimes, como ameaça, (fls. 208/ 210), sendo cumprido o mandado de prisão em 21 de março de 2013 (fls. 212).

Atualmente os autos encontram-se aguardando o retorno da carta precatória expedida para o Estado da Bahia, oitiva da testemunha de defesa (réu Edson), para posteriormente ser designada audiência para a oitiva de testemunhas de defesa residentes na Baixada Santista.

Como se vê, **trata-se de ação complexa em que o paciente foi denunciado por vários crimes, sendo necessárias inúmeras diligências, inclusive expedição de cartas precatórias e havendo dificuldade da colheita da prova. Assim, por esses e outros motivos, acham-se justificada a demora no encerramento da ação penal.**

É o que ocorre no caso presente. **O fato de responder por tráfico de expressiva quantidade de drogas, 1.830,5g de cocaína,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

243,865 quilos de cocaína, na forma de 187 tabletes e meio, 53 comprimidos de ecstasy e 73,4g de maconha, além de guardar e manter em depósito, no interior da residência, um misturador, um martelo, duas peneiras, duas balanças, dois frascos de corante amarelo, sacos plásticos diversos e fitas adesivas, 322 quilos de manitol, 137 quilos de lidocaína e 50 quilos de sulfato de magnésio, ainda tinham em depósito, pistolas, revólveres, metralhadoras e munições (fls. 01D/24-D - apenso).

Portanto, verifica-se que a Magistrada está conduzindo o feito dentro da razoabilidade e celeridade. Logo, não se vê eventual demora na tramitação do feito, entendendo-se que a marcha processual segue dentro da normalidade de ação complexa.

Na hipótese, o feito vem sendo conduzido com presteza que a realidade judiciária permite.

Observo, por derradeiro, que há notícia nos autos de que houve sentença na ação penal 1.267/2005, sendo o acusado, condenado a cumprir pena restritiva de liberdade e negada-lhe a possibilidade de aguardar o julgamento em liberdade (fls. 69/194).

Destarte, pelo que consta dos autos, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço da ordem especificamente quanto ao processo nº 1267/2005 e denego a ordem da ação penal 896/2005 (fls. 232-235, destaquei).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas ofereceu as seguintes informações:

[...]

Em 26 de novembro de 2012 foi decretada a prisão preventiva do réu CLÓVIS RIBEIRO em razão de pedido formulado pelo Ministério Público.

O cumprimento do mandado de prisão ocorreu em período de recesso forense.

Os documentos juntados aos autos 1267/05 pelo Ministério Público revelaram que o paciente, em liberdade, estava induzindo o juízo em erro. Além disso, estava praticando outros crimes, como ameaças.

Todos os bens do réu foram sequestrados e bloqueados por decisão judicial, logo no início do processo n. 1267/05.

O réu Clóvis, contudo, estava recebendo indevidamente os frutos dos bens sequestrados, os quais também foram abrangidos pela medida constritiva decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi informado nos autos que um dos imóveis sequestrados está em comodato da igreja 'Assembleia de Deus'. Todavia, o relato de um pastor de tal igreja revela que isso não é verdade, de modo que o réu estava dissimulando o recebimento do aluguel do imóvel cujos frutos também estão sequestrados por ordem judicial através do recebimento de quantia sob a denominação 'ajuda missionária', a qual estava sendo depositada em conta no nome de terceiro, mas revertido em favor do réu.

[...]

Disse ainda que o réu '(...) está, na realidade, tentando extorquir o pastor J. (...) comentou que CLÓVIS o estava ameaçando, caso não pague a suposta dívida (...)'.
Disse ainda que o réu '(...) está, na realidade, tentando extorquir o pastor J. (...) comentou que CLÓVIS o estava ameaçando, caso não pague a suposta dívida (...)'.

Assim, decretou-se a prisão do réu CLOVIS para garantia da ordem, pública, já que, em liberdade, ele ameaça pessoas, bem como induz o júízo em erro.

Acrescente-se, ainda, que o réu CLOVIS formulou pedido de concessão de prisão domiciliar, utilizando, para lastrear tal pedido um diploma de curso superior de Teologia e de Ministro de Confissão Religiosa, emitido pela FACENTEN.

[...]

Segundo o histórico escolar da instituição de ensino, o réu teria ingressado no curso em 17.03.2003, através de vestibular, e teria cumprido cargas horárias em 2003, 2004, 2005 e 2006, concluindo o curso em 22.12.2006.

Ocorre que o réu foi preso em razão do processo 1267/05, em 02.05.2006 e assim permaneceu até 11.04.2008.

Ora, se esteve preso, como o réu, cursou referido curso superior no ano de 2006? Não há resposta para isso.

Além disso, há notícias nos autos, inclusive veiculada na imprensa, que o curso de Teologia que emitiu o diploma do réu está sendo investigado pela Polícia Federal em razão da emissão de diplomas falsos.

Como se vê, os fatos acima expostos revelam o desrespeito do réu com a justiça e com as Autoridades legalmente constituídas, razão pela qual somente sua prisão é adequada ao caso "sub judice" (fls. 40-41).

II. Excesso de prazo não justificado

Primeiramente, esclareço que os motivos da decretação da preventiva além de não serem objeto deste recurso, não foram debatidos pela instância de origem. Ainda assim, da detida análise dos autos, constato que não há elementos suficientes nos autos capazes de esclarecer a questão das ameaças perpetradas contra testemunha que, segundo a defesa, não atua na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal deste recurso.

Cumpra registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

É certo que ações penais destinadas à apuração do funcionamento de organização criminosa bem estruturada torna mais lento o andamento da instrução criminal e a efetiva prestação jurisdicional. No entanto, a delonga na marcha processual, neste caso, não encontra motivo razoável.

Destaco que se trata de feito complexo, com 11 acusados, necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, autos com 72 volumes, dezenas de testemunhas (grande parte arrolada pela defesa), circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando verificado que estamos tratando da apuração de funcionamento de complexa organização criminosa.

Todavia, o recorrente está cautelarmente privado da sua liberdade há mais de 2 anos e 6 meses (desde 21/3/2013) – havendo, anteriormente, ficado preso por outros 2 anos e 10 meses – o Processo n. 0014681-29.2005.8.26.0477 (controle n. 896/2005) e, de acordo com informações fornecidas em contato telefônico com a 1ª Vara Criminal de Praia Grande – SP, o recorrente é o único réu preso, dentre os 11 acusados, não havendo o feito sido desmembrado. A serventia explicou, ainda, que a instrução do feito não foi encerrada porque aguarda devolução de carta precatória e não há previsão de julgamento.

Esclareço, também, que, apesar de o Juiz de primeiro grau haver afirmado que o réu ficou preso de 2/5/2006 a 11/4/2008 por força de decreto no Processo n. 0011099-21.2005.8.26.0477 (Controle n. 1.267/2005), dos documentos trazidos aos autos e em consulta à página eletrônica do TJSP, constato que a prisão se deu nos autos do processo que deu origem a este recurso (0014681-29.2005.8.26.0477 – controle n. 896/2005). A soltura, em 11/4/2008, deu-se em virtude de liminar deferida no HC n. 0033738-04.2008.8.26.0000 (012111889), impetrado na origem. Além disso, a audiência de instrução foi postergada, por equívoco da Secretaria da Vara de origem.

Com efeito, conquanto tenha o processo tido regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento, com razoável cadência, e mesmo dentro do cenário apresentado, não se pode admitir que o paciente permaneça custodiado preventivamente por mais de dois anos (havendo permanecido preso por quase três anos no início do processo), em **ação penal iniciada no ano de 2005**, sem que haja audiência de instrução em julgamento, **sem justificativa razoável e sem que a defesa tenha contribuído com a demora**.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à perseguição penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais**. Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso *Gaglione*, sentença de 7/12/2010; no Caso *Imbrioscia*, sentença de 24/11/1993, e no Caso *Delcourt*, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, não obstante a gravidade dos fatos imputados ao paciente – além da condenação em 33 anos e 4 meses de reclusão no Processo n. 0011099-21.2005.8.26.0477 em que foi negado o direito de recorrer em liberdade –, reconheço injustificada e indevida delonga na condução da causa, sendo, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao paciente na ação penal que deu origem a este recurso em habeas corpus.

Nesse sentido:

[...] 1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de 2 anos.

2. Tendo a causa as particularidades comuns de exame, a deficiência do aparato estatal não é suficiente para justificar a delonga processual para o término da instrução criminal e a resposta penal.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão da paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC n. 280.303/SE, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 26/8/2014)

III. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **dou provimento ao recurso**, para relaxar a prisão cautelar do paciente, decretada nos autos do processo n. 0014681-29.2005.8.26.0477 (controle n. 896/2005), em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Praia Grande – SP, **salvo se por outro motivo estiver preso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0004320-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.514 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146812920058260477 00185679420148260000 12112893 12672005
146812920058260477 185679420148260000 8962005

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÓVIS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS
CORRÉU	: FERNANDO VIANA DA SILVA
CORRÉU	: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURÍCIO LOUZADA GHELARDI
CORRÉU	: KLAUS DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
CORRÉU	: ANDRÉ EUGÊNIO BRANDÃO DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA DE LOURDES EUGÊNIO DE SOUZA
CORRÉU	: NICOLAU AUN JÚNIOR
CORRÉU	: EDSON CHOLBI NASCIMENTO
CORRÉU	: SILVIO JOSÉ MOREIRA VASCONCELLOS
CORRÉU	: MAURÍCIO RAMOS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: CLÓVIS RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0004320-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.514 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146812920058260477 00185679420148260000 12112893 12672005
146812920058260477 185679420148260000 8962005

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÓVIS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS
CORRÉU	: FERNANDO VIANA DA SILVA
CORRÉU	: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURÍCIO LOUZADA GHELARDI
CORRÉU	: KLAUS DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
CORRÉU	: ANDRÉ EUGÊNIO BRANDÃO DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA DE LOURDES EUGÊNIO DE SOUZA
CORRÉU	: NICOLAU AUN JÚNIOR
CORRÉU	: EDSON CHOLBI NASCIMENTO
CORRÉU	: SILVIO JOSÉ MOREIRA VASCONCELLOS
CORRÉU	: MAURÍCIO RAMOS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.